

A. I. N° - 298576.0010/02-9
AUTUADO - MEVELCAR MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS CARDOSO LTDA
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFAZ BRUMADO
INTERNET - 13.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0433-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. Refeitos os cálculos, houve a diminuição do valor do imposto cobrado. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de entradas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/02, cobra o imposto no valor de R\$2.458,20 acrescido da multa de 70%, em decorrência da:

1. Falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto (01/01/02 a 31/03/02) – R\$2.261,85;
2. Falta de recolhimento do ICMS constatado pelas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os seus pagamentos com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/02 a 31/03/02) – R\$196,35.

O autuado apresentou defesa (fls. 51 a 54), transcrevendo, inicialmente, as duas infrações apresentadas pelas fiscalizações estaduais.

Em seguida, afirmou que conforme descrito nas infrações 01 e 02 do citado Auto de Infração, estava sendo acusado da falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto. Entretanto, constatou que o autuante equivocou-se em relação a diversos itens, deixando de considerar mercadorias existentes no seu livro Registro de Inventário, tais como: guarda roupa e cama de casal, o que determinou as diferenças encontradas. Assim, refez os levantamentos das mercadorias, constatando quantidades menores do que aquelas apontadas. Neste sentido, anexou planilhas de entradas e saídas de mercadorias, bem como, fotocópia do livro Registro de Inventário, apontando diferenças que disse ser as verdadeiras.

Diante dos argumentos expostos, requereu a procedência parcial da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 265 a 266), analisou as razões de defesa, refez o levantamento e seus demonstrativos de débito, apresentando os necessários argumentos do porquê concordava ou discordava do autuado em relação aos diversos itens levantados e contestados. Ao final, diminuiu o valor da base de cálculo do imposto referente a infração 01 para R\$11.770,00 e manteve o valor da infração 02.

O autuado tomou ciência da revisão efetuada (fl. 105 verso), porém não se manifestou.

O PAF retornou ao autuante para que o levantamento fiscal fosse adequado aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário. O auditor fiscal cumpriu o solicitado (fls. 106 a 108), passando o débito da infração 01 para R\$1.522,16.

O autuado foi cientificado dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante (fl. 109) e solicitou parcelamento do valor indicado naquela revisão com o benefício da Lei nº 8.359/02 (fls. 110 a 111).

VOTO

O autuado embora tenha descrito, na sua contestação, as duas irregularidades apuradas pela fiscalização estadual – responsabilidade solidária e presunção de omissões de saídas anteriores (fl. 52), ao se defender as considerou apenas como falta de recolhimento do imposto por responsabilidade solidária. Nesta situação, apontou erros existentes no levantamento fiscal. O autuante procedeu revisão dos trabalhos fiscais realizados, concordando parcialmente com o impugnante. Sobre os itens e quantidades que não concordou, apresentou justificativas. Diminuiu o valor do débito apurado na infração 01 (falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor (o autuado) o pagamento do imposto por responsabilidade solidária), passando seu valor de R\$2.261,85 para R\$2.000,90. Manteve em sua totalidade o valor da infração apontada como 02. O autuado tomou conhecimento da revisão efetuada e não se pronunciou. O PAF foi enviado ao autuante para que o levantamento fiscal fosse adequado aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário. O auditor fiscal cumpriu o solicitado (fls. 106 a 108), passando o débito da infração 01 para R\$1.522,16. O autuado usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 8.359/02, solicitou parcelamento do débito naquele valor, renunciando a

quaisquer defesas, impugnações ou ações judiciais, conforme determina o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.359/02.

Entretanto, entendo que existe um equívoco, a ser considerado. O autuante ao refazer o levantamento quantitativo dos estoques para adequá-lo as determinações emanadas da Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário, vez que o autuado é empresa de pequeno porte, não observou que esta norma se refere tão somente as omissões de saídas de mercadorias sem documentação fiscal e das presunções previstas no art. 2º, § 3º do RICMS/97.

Assim, a infração 01 trata da cobrança do imposto por responsabilidade solidária, cuja previsão encontra-se ordenada no art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96 e art. 39, V do RICMS/97, ou seja, detectadas omissões de entradas de mercadorias, e estando as mercadorias ainda fisicamente nos estoques, caso presente, o tratamento fiscal a ser dispensado é aquele correspondente ao das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solitário pelo recolhimento do tributo e aqui não há que se falar em créditos fiscais. As mercadorias entraram no estabelecimento do autuado desacompanhadas de notas fiscais e nele ainda permaneciam, portanto não houve qualquer recolhimento anterior do imposto. Pelo exposto, desconsidero o ajuste realizado pelo autuante (fls. 106 a 108) e mantenho a autuação no valor de R\$2.000,90, conforme revisão realizada, quando da informação fiscal, que o contribuinte tomou conhecimento e não se manifestou.

Em relação a infração 02 – presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, pela falta de escrituração de entradas de mercadorias, salvo se o contribuinte provar o contrário, ao teor do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, o autuante, quando de sua informação e após revisão, manteve o valor da autuação (fl. 99), vez que, em relação ao item cama Sandrim solteiro Ipanema, ficou provado que houve saídas através dos Cupons Fiscais nº 623 (uma unidade) e 769 (duas unidades) - fls. 101 e 102 e não somente do Cupom Fiscal nº 623 como afirmou o contribuinte (fl. 57) e, em relação ao item aparador Capri, duas colunas com vidro, o autuado apresentou as mesmas quantidades de entrada e saída apuradas pela fiscalização.

Mas, diante do enquadramento do autuado, empresa de pequeno porte, é necessário considerar os créditos fiscais pelas aquisições das mercadorias entradas no estabelecimento acobertadas de documento fiscal, uma vez que, o tratamento dado (apuração do imposto pelo regime normal) assegura ao contribuinte o direito de compensação dos mesmos, para preservar a legalidade da exigência fiscal. O autuante, quando refez o levantamento fiscal, não considerou o valor desta irregularidade. Na situação, os autos deveriam ser baixados em diligência para que fosse sanado o problema. No entanto, deixo de fazer, vez que como ficou provado que não existiu estoque inicial nem qualquer entrada, no período, das mercadorias que compuseram o levantamento quantitativo dos estoques, ou seja, guarda roupa Zanzini, 6 portas, 9 gavetas de mogno, aparador Capri, duas colunas com vidro e cama Sandrim solteiro Ipanema (fl. 17), não existem créditos fiscais a serem considerados. Assim, mantenho a acusação no valor de R\$196,35.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$2.197,25.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298576.0010/02-9**, lavrado contra **MOVELCAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS CARDOSO LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.197,25**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR